



Ponta Delgada, 23 de Fevereiro de 2007

Ao Presidente da Comissão Permanente de Economia  
Da Assembleia Legislativa Regional dos Açores  
e-mail [jrego@alra.pt](mailto:jrego@alra.pt)

## **“Regime Jurídico da Revelação e Aproveitamento de Massas Minerais na Região Autónoma dos Açores”**

para consulta em [http://base.alra.pt:82/4DACTION/w\\_pesquisa\\_registro/3/1805](http://base.alra.pt:82/4DACTION/w_pesquisa_registro/3/1805)

### **Parecer do Núcleo de S. Miguel da Quercus**

O Núcleo de S. Miguel da Quercus considera esta proposta legislativa **globalmente negativa** por traduzir uma visão liberalizante incompatível com qualquer estratégia de sustentabilidade que, conforme esperamos, venha a ser enquadrada na ERDSA.

Nos Açores, quando falamos em massas minerais, referimo-nos à exploração pública ou privada de inertes, para a construção civil e estradas.

Destes, o único que é teoricamente (duvidosamente) renovável são as areias marinhas, sendo os outros bens escassos a partilhar com as futuras gerações.

Assim, a exploração de inertes deverá obedecer a uma **séria** inventariação das necessidades conduzida a uma **séria** análise dos recursos, ilha a ilha, concelho a concelho, de forma a otimizar a gestão destes recursos de forma eficiente e eficaz.

Neste contexto embora tentando minimizar as distâncias do local da extracção ao da utilização, **deverão ser poucos os locais escolhidos e a sua exploração estendida até ao limite da sua viabilidade**, devendo após encerramento ter em conta a sua eventual exploração futura.

Aquilo que se tem passado entre nós é o livre arbítrio quer privado quer público, com que vamos “dando dentadas” nos nossos montes, um pouco por todo o lado, descaracterizando a paisagem e recorrendo a critérios pouco científicos e de carácter liberalizante baseados nos **interesses imediatos dos proponentes**.

Assim, a legislação agora proposta **deixa ao privado a iniciativa e a própria escolha do local** e cria regras fáceis de cumprir com uma burocracia minimizada.

É neste enquadramento que **“a entidade licenciadora ... terá de receber o parecer do governo e do município no prazo de 20 dias ... sem o que este se considerará, para todos os efeitos como favorável”** (Artigo 21º -3.). A este enquadramento que ultrapassa e minimiza a legislação geral do “deferimento tácito”, chamaríamos “irresponsabilidade tácita”.

O mesmo princípio minimalista e desresponsabilizante se aplica aos 10 dias concedidos à entidade licenciadora para solicitar esclarecimentos (Artigo 23º 2).

Assim, se num mesmo concelho forem pedidos 1, 10 ou 100 licenciamentos em condições semelhantes, à letra da lei poderão ser aprovados todos!, quando só 0, 1 ou 2 o deveriam ser, dependendo da (in)suficiência dos licenciamentos anteriores.

Ora este projecto legislativo falha no essencial que seria respeitar um **“Plano de Exploração de Inertes por Ilha” e a respectiva correspondência em sede de Ordenamento do Território.**

É nossa opinião que nas nossas Ilhas **a extracção de inertes fosse sempre de iniciativa pública**, podendo caso a caso ser gerida por privados.

Outro assunto ignorado é a gestão de RC&D (Resíduos de Construção e Demolição) cuja reciclagem e reaproveitamento deveria ser promovida em concorrência com a extracção de inertes, nomeadamente nas estradas, assim como algumas explorações de inertes em fim de vida, poderão eventualmente servir como destino primário para os RC&D.

Assim aponta o Princípio de Precaução, que esta lei deverá ter especial preocupação com a sua transitoriedade, limitando o acesso privado, com redobrada atenção ao Artigo 22º (Indeferimento do Pedido), nomeadamente **“quando o pedido não assegure a revelação e aproveitamento SUSTENTÁVEIS do recurso”**, com concessões de curta duração e pequena dimensão, na perspectiva de eventuais denúncias no final do prazo.

Estas denúncias também deviam estar acauteladas durante a vigência do contrato, quando de mútuo acordo e justificadas por alterações do mercado e (ou) esgotamento imprevisto do recurso.



Entretanto aguardaríamos a evolução da ERDSA, do PROTA e do PEGRA, de forma a vir enquadrar numa nova visão estratégica e ordenada esta legislação que desejamos vir a ter vida curta.

Neste contexto fazemos alguns reparos e comentários pontuais:

### Artigo 2º

f) Gostaríamos de ter como “Entidade Licenciadora” a SRAM, tendo a Autarquia e a Indústria voto na matéria, e não o contrário.

Estranhamos, dado o âmbito da matéria, não encontrar qualquer referência às explorações na orla costeira e no mar, nomeadamente no caso da extracção de areias.

### Artigo 5º

3. texto muito importante como medida preventiva ao qual se deverá acrescer a regulamentação referente a ser exigido a “reposição do estado anterior”.

### Artigo 6º

2. Privilegiando, sempre que possível a reciclagem e reutilização de RC&D.

### Artigo 8º

Sempre que possível deverão ser previstas as condições para outras utilizações futuras, na sequência do fim da exploração.

### Artigo 9º

#### 1º Muito Importante

3. Todos os projectos de extracção de inertes deveriam passar por Estudo de Incidência Ambiental ou de Avaliação de Impacte Ambiental, o que inclui o **estudo de localizações alternativas**.

### Artigo 13º

a) em contradição com o Artigo 10º 4..

### Artigo 21º

3. A entidade licenciadora poderá adiar sucessivamente o seu parecer, sempre que justifique a solicitação de mais elementos ou estudos, nomeadamente de Impacte Ambiental.

### Artigo 22º

d) Justifica o indeferimento ou a exigência de melhores estudos.

### Artigo 23º

2. No prazo de **20** dias...
3. ...até **20** dias ...
4. OK

### Artigo 27º

v) quando não obrigatório o EIA, deverá ser exigido um Estudo de Incidências Ambientais, com a profundidade definida pela SRAM.

viii)

b) e respectivo enquadramento na ERDSA (vertente Social e Ambiental)

3. ...no prazo de **30** dias ... que poderão ser ampliados em função da exequibilidade do solicitado. O pedido de dilatação do prazo poderá não ser aceite.

### Artigo 28º

3. ... 70 dias contados desde ... Deve ter-se em conta a exequibilidade resultante das demoras acumuladas que a complexidade do processo possa ter acarretado. Não se trata de licenciar um restaurante ... é um assunto muito mais sério.

6. Somando os prazos (10+40+20+15) temos 85 dias em contradição com o ponto 3.

7. É mais razoável a sobreposição de prazos

8. Este critério devia ser generalizado.

### Artigo 30º

b) SUSTENTABILIDADE Sócio-Económica-Ambiental.



Artigo 42º

5. Muito importante

Artigo 59º

O CRIME NÃO PODE COMPENSAR!

50.000 € pode ser pouco e deve haver indexação ao VAB presumíveis.

Artigo 61

3. em vez de “ou do” deve ser “e do Director Regional com responsabilidade na área do ambiente”.

4. Aplique-se a Lei Quadro das Contra Ordenações Ambientais.

Artigo 62º

É mais importante do que todas as coimas juntas e é ai que se manifestam os sinais exteriores de corrupção ou a responsabilidade do Estado

Artigo 64º

2. Seria interessante fazer um “Ponto de Situação” com referência ao “Estado do Ambiente” de 2005 e 2007.

5. ... concedendo-lhe prazo não inferior a três dias, NEM SUPERIOR A 90 DIAS, desde que justificados.

Artigo 67º

Aguardamos pelo próximo diploma, em enquadramento semelhante.

ANEXO I

b) Porque não o dobro ou a metade?

ANEXO II

1. Põe em causa a bondade da legislação ridicularizando-a na generalização de distâncias em metros de “*prédios, caminhos, condutas e linhas eléctricas*”, com a extravagante referência a “*linhas férreas*”.

É uma demonstração por absurdo de “Cuppy Paste” que revela que a entidade promotora desta proposta legislativa não seria séria ou competente, não fora tratar-se de um documento ainda em fase de discussão.



## PELA CONSERVAÇÃO DA NATUREZA

Página 6 de 6

### Anexo III

Parecendo corresponder ao SIMPLEX, corresponde à nossa crítica de fundo da liberalização desresponsabilizante em que aquilo que é responsabilidade do Estado passa para a iniciativa privada.

### Anexo IV

Volta a inverter a hierarquia porque não enquadra o requerente em nenhum Plano de Ordenamento, nem em nenhum Plano Estratégico.

### Anexo VI

É, no texto em análise, onde se percebe o enquadramento do que é o "Plano de Pedreira", e só aí se percebe o que é um PARP, pelo que se torna algo útil ler o texto da lei do fim para o princípio, isto é, parte das considerações finais deveriam estar no enquadramento inicial.

Na expectativa de termos correspondido com o nosso parecer à vossa solicitação e na esperança de que as nossas opiniões tenham algum eco na vossa versão final.

Com os nossos melhores cumprimentos.

Veríssimo Borges

Pelo Núcleo de S. Miguel da Quercus

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	0632 Proc. Nº 102
Data:	07,02,27 2007